



Número: **0800288-18.2026.8.18.0036**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Altos**

Última distribuição : **30/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Competência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RAIMUNDO COIMBRA PEREIRA DA SILVA (IMPETRANTE)		FABIANNA ROBERTA DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO)	
MARIANO ALVES CARDOSO (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
89771498	30/01/2026 12:45	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª Vara da Comarca de Altos

Rua XV, s/n, Residencial Primavera II, São Sebastião, ALTOS - PI - CEP: 64290-000

PROCESSO Nº: 0800288-18.2026.8.18.0036

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO(S): [Competência]

IMPETRANTE: RAIMUNDO COIMBRA PEREIRA DA SILVA

Nome: RAIMUNDO COIMBRA PEREIRA DA SILVA

Endereço: AV PEDRO BENICIO, 10003, ITARARÉ, São JOão DA SERRA - PI - CEP: 64350-000

IMPETRADO: MARIANO ALVES CARDOSO

Nome: MARIANO ALVES CARDOSO

Endereço: AV PRESIDENTE MÉDICI, 140, CENTRO, São JOão DA SERRA - PI - CEP: 64350-000



JULIA - Explica

DECISÃO

O(a) Dr.(a) **JORGE CLEY MARTINS VIEIRA**, MM. Juiz(a) de Direito da **2ª Vara da Comarca de Altos** da Comarca de ALTOS, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão abaixo**

DECISÃO-MANDADO

- 1. Vistos etc.RelatórioCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante afirma ocupar o cargo de Presidente da Câmara Municipal de São João da Serra e sustenta que a autoridade apontada como coatora, na qualidade de Vice-Presidente, expediu “Convocação de Sessão Extraordinária em Caráter de Urgência” para o dia 30/01/2026, às 16h, com objetivo declarado de deliberar acerca de afastamento do Presidente, requerendo, em sede liminar, a suspensão imediata da sessão extraordinária e de “qualquer ato que vise o afastamento ou cassação” do impetrante, bem como, ao final, a concessão definitiva da segurança.FundamentaçãoEm mandado de segurança, a concessão de medida liminar exige a presença, em juízo sumário, de fundamento relevante e risco de ineficácia da ordem caso concedida apenas ao final (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).No caso, assiste razão ao impetrante quanto à necessidade de observância das formalidades inerentes à convocação de sessão extraordinária, inclusive no período de recesso, conforme regras internas e da Lei Orgânica local. A Lei Orgânica**

do Município, ao tratar da convocação extraordinária, prevê hipóteses e condiciona a sua realização a situações como urgência ou interesse público relevante, na forma ali estabelecida. De igual modo, o Regimento Interno dispõe que, durante o recesso, as sessões extraordinárias devem ser convocadas com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, deliberando-se apenas sobre a matéria objeto da convocação (art. 115, parágrafo único). No ponto, o impetrante sustenta que a convocação para a sessão designada para 30/01/2026, às 16h não observou o interstício de 72 horas (afirmando ter sido realizada em 29/01/2026), o que, em cognição sumária, evidencia plausibilidade jurídica suficiente para o deferimento da medida de urgência, por se tratar de requisito formal objetivo previsto na normativa interna. Quanto ao perigo de dano, ele se apresenta concreto, porquanto a sessão impugnada está designada para ocorrer ainda hoje, sendo possível a prática de atos com repercussão imediata no exercício do mandato do impetrante, o que recomenda a tutela de urgência para evitar resultado potencialmente irreversível antes do contraditório pleno. Ressalto, por fim, que não adentro, neste momento, questões de mérito relacionadas à competência do Vice-Presidente para convocar a sessão extraordinária em eventual hipótese de substituição do Presidente, matéria que demanda exame mais detido do conjunto fático e documental e será oportunamente apreciada. O presente juízo liminar limita-se, portanto, à aferição da regularidade formal da convocação, especialmente quanto ao prazo mínimo regimentar. **Dispositivo DEFIRO A LIMINAR, para suspender a realização da Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de São João da Serra designada para o dia 30/01/2026, às 16h, bem como qualquer deliberação dela decorrente relativa ao objetivo indicado na inicial, podendo a reunião extraordinária ser remarcada pela Mesa Diretora, pelo Presidente da Câmara ou por quem, legitimamente, desempenhe a função, desde que observadas as formalidades regimentais e legais. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo legal (Lei nº 12.016/2009). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para, querendo, ingressar no feito (Lei nº 12.016/2009). Após, vista ao Ministério Público. Cumpra-se com urgência.**

- 3. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.**

4. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMPRASE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

5. Conforme Provimento Conjunto Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE as cópias de todos os documentos de atos processuais até a presente data praticados podem ser visualizadas, utilizando as **chaves de acesso abaixo, acessando o sítio**



<https://pje.tjpi.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> : Documentos associados ao processo

ALTOS-PI, 30 de janeiro de 2026.

Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara da Comarca de Altos